



Município de Cuba

Câmara Municipal

PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS DO CONCELHO DE CUBA

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de Março, veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

Com a entrada em vigor do diploma supra referido foi revogado o Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas, que regulava a actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes, base legal do Regulamento da Actividade Comercial em Feiras e Mercados do Município de Cuba.

As alterações legislativas ocorridas tornam inevitável e imprescindível a reformulação das normas que regem a actividade das feiras no concelho de Cuba.

Assim, conjugadamente ao abrigo do estatuído no nº 7 do artº. 112º e no artº. 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 6 do artº. 64º e na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no artº. 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro, nas alíneas b) e c) do nº 1 do artº. 6º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, no Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de Março, e no artº. 19º do Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de Junho, é elaborada a presente proposta de Regulamento Municipal das Feiras do Concelho de Cuba, que será submetida à apreciação das entidades representativas dos interesses afectados – DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, FNAF – Federação Nacional das Associações de Feirantes, ACDB – Associação Comercial do Distrito de Beja, ARESP – Associação da Restauração e Similares de Portugal, ADAPCDE – Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos, Juntas de Freguesia do Concelho de Cuba e Delegado de Saúde de Cuba -, bem como à apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º do Código do procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241º da CRP, 7º, 21º, 23º e 29º do DL 42/2008, de 10/03, 6º, nº 1, alíneas a) e c) e 8º da L 53-E/2006, de 29/12, 53º, nº 2, alínea a) e 64º, nº 6, alínea a) da L 169/99, de 18/09, alterada pela L 5-A/2002, de 11/01, e da L 2/2007, de 15/01.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras e o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam obedece ao disposto no DL 42/2008, de 10/03, e às normas constantes do presente regulamento.
2. O presente regulamento é aplicável a todas as feiras que se realizem no Município de Cuba, independentemente da sua periodicidade.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação deste regulamento:
 - a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais ou esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) Os mercados municipais regulados pelo DL 340/82, de 25/08.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Feira: o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- b) Feirante: a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pela autarquia;
- c) Recinto: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na legislação em vigor;
- d) Lugar de terrado: espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu local de venda.

Artigo 4º

Periodicidade

1. Mensalmente, na primeira sexta-feira de cada mês, realizam-se pequenas feiras (mercados) no Parque de Feiras de Cuba.
2. A feira anual de Cuba realiza-se no primeiro fim-de-semana de Setembro no Parque de Feiras de Cuba e tem duração de 4 dias, com início na sexta-feira que antecede esse fim-de-semana e termo na segunda-feira imediata ao mesmo.
3. Anualmente a Câmara Municipal fixará o horário de funcionamento dos mercados mensais e da feira anual.

CAPITULO II

Exercício da actividade de feirante

Artigo 5º

O exercício da actividade de feirante só é permitido aos portadores do cartão de feirante actualizado previsto no artº. 8º do DL 42/2008, de 10/03, ou de documento equivalente nos termos do artº. 10º do mesmo diploma legal, nos recintos e datas previamente autorizados.

Artigo 6º

Cartão de feirante

1. Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante, nos termos previstos no artº. 8º do DL 42/2008, de 10/03.
2. O cartão de feirante é válido por três anos a contar da sua emissão ou renovação.

Artigo 7º

Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, conforme modelo aprovado pela portaria referida no nº 7 do artº. 8º do DL 42/2008, de 10/03, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

CAPITULO III

Feiras

Artigo 8º

Autorização para a realização de feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras.

2. O pedido de autorização para a realização de feiras deve ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data do evento, e dele deve constar:
 - a) Identificação do promotor da feira (nome completo ou denominação social, NIF, residência ou sede);
 - b) Local e datas para a realização da feira;
 - c) Temática da feira.
3. O pedido referido no número anterior é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia da caderneta predial e certidão emitida pela conservatória do registo predial relativas ao prédio onde se pretende realizar a feira, devidamente actualizadas;
 - b) Autorização expressa do proprietário do prédio, caso o promotor não o seja;
 - c) Planta à escala de 1:2000 com delimitação da área em apreço e com indicação dos espaços ou zonas de estacionamento mais próximos;
 - d) Planta de implantação da feira à escala de 1:200 com indicação dos lugares de terrado previstos, sua delimitação e indicação da respectiva área e fim a que se destinam;
 - e) Planta à escala de 1:500 com indicação do traçado das redes públicas e privadas de água, rede eléctrica, drenagem de águas pluviais, quando exista, e esgotos domésticos;
 - f) Planta à escala de 1:200 com implantação das instalações sanitárias e sua ligação às redes precedentes; caso se trate de sanitário amovível, deve apresentar caracterização e documentação técnica de referência;
 - g) Plano de segurança da feira, indicando os meios de combate a incêndios, os trajectos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;
 - h) Memória descritiva e justificativa da feira;
 - i) Proposta de regulamento da feira, a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos do nº 4 do artº. 22º do DL 42/2008, de 10/03, quando se trate de feira a realizar por entidade privada;
 - j) Quando a feira seja promovida por uma entidade privada, deve apresentar certidões comprovativas de que tem a sua situação regularizada por dívidas à segurança social e às finanças.
4. A Câmara Municipal, até ao início de cada ano civil, aprova e publica o seu plano anual de feiras e os locais autorizados a acolher estes eventos, conforme determina o nº 2 do artº. 7º do DL 42/2008, de 10/03.
5. Sem prejuízo do disposto no Plano Anual de Feiras, referido no número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, em cada ano civil, a realização de eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 9º

Condições dos recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita distinção das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;
 - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
 - d) As regras de funcionamento estejam devidamente afixadas;
 - e) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - f) Possuam, na sua proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como de animais de pequeno porte ou de companhia, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.

Artigo 10º

Fornecimento de energia eléctrica

1. O fornecimento de energia eléctrica é providenciado pela entidade gestora da feira a qual reportará os custos a cada feirante de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da actividade desenvolvida.
2. O equipamento eléctrico, cuja instalação seja promovida pelo feirante, será submetido a prévia vistoria pela entidade gestora da feira, constituindo a correcta instalação do mesmo condição essencial do fornecimento de energia eléctrica a esse local.
3. As instalações eléctricas de cada local de venda poderão ser, a qualquer momento, objecto de fiscalização municipal, podendo quando essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança ser cortado o fornecimento de energia eléctrica a esse local.
4. Caso ocorra o corte de energia eléctrica referido no número anterior, o feirante pode requerer o reestabelecimento do fornecimento desde que comprove ter procedido à regularização da situação anómala detectada.
5. O Município de Cuba não se responsabiliza por acidentes, perdas ou danos causados por:
 - a) Cortes de energia eléctrica ocorridos na rede pública de distribuição de electricidade da EDP;

- b) Variações de tensão, originadas na rede EDP, incluindo fenómenos de sobretensão de origem atmosférica ou outra;
- c) Deficiências ou má utilização de equipamentos e instalação eléctrica afectos ao feirante.

Artigo 11º

Fornecimento de água

1. O fornecimento de água é providenciado pela entidade gestora da feira a qual reportará os custos a cada feirante de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da actividade desenvolvida.
2. Cabe ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição de água desde o ponto de alimentação até ao respectivo local de venda, naqueles em que, pela natureza da exploração, seja necessário o seu consumo.
3. A água apenas será fornecida depois de verificada pela entidade gestora a correcta instalação do equipamento necessário pelo efeito.
4. O número 5 do artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao fornecimento de água.

CAPITULO IV

Admissão de feirantes e atribuição de espaços

Artigo 12º

Condições de admissão dos feirantes e atribuição dos espaços de venda

1. Os pedidos de atribuição de espaços nas feiras serão feitos mediante o preenchimento de um requerimento de modelo oficial, do qual consta a identificação do requerente, o ramo de actividade desenvolvido e o espaço de venda pretendido, que deve ser entregue até ao termo da data que anualmente for fixada para o efeito.
2. Caso se verifique a existência de dois ou mais interessados para cada espaço de venda, o mesmo será atribuído mediante sorteio, por acto público, que se realiza em data a fixar oportunamente.
3. O acto público decorre perante uma comissão designada pela Câmara Municipal, composta por três membros, um presidente e dois vogais, a quem compete deliberar sobre eventuais dúvidas e reclamações
4. O sorteio referido no número anterior é feito através da introdução num saco de tecido opaco de um número de bolas equivalente ao número de espaços a atribuir cada uma numerada com o número atribuído a cada espaço, as quais serão depois retiradas por cada interessado presente no acto público, sendo atribuído a cada um o espaço de venda correspondente ao número da bola retirada.

5. Nos mercados mensais os espaços são atribuídos pelo período de um ano e na feira anual são atribuídos por períodos de 3 anos.
6. Só são admitidos ao sorteio referido no número anterior os titulares de cartão de feirante e que tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas à segurança social e às finanças.
7. O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo o disposto no presente regulamento.
8. A ocupação de espaços de venda na feira tem carácter de precariedade, não havendo lugares marcados a título permanente ou exclusivo.
9. Pela ocupação de espaços de venda na feira são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Preços.

Artigo 13º

Taxas

1. O pagamento das taxas devidas pela atribuição de espaços de venda nas feiras são pagas da seguinte forma
 - a) Para os mercados mensais, 50% na data que for fixada para o efeito, se a atribuição for directa ou no próprio dia do acto público, se for por sorteio, e os restantes 50% antes da instalação na 1ª feira mensal do ano;
 - b) Para a feira anual, 50% na data que for fixada para o efeito, se a atribuição for directa ou no próprio dia do acto público, se for por sorteio, e os restantes 50% antes da instalação na feira.
2. Caso o interessado não proceda ao pagamento nos termos referidos no número anterior, a atribuição do espaço de venda na feira fica sem efeito, perdendo aquele, a favor do município, as quantias já pagas.
1. A adjudicação fica igualmente sem efeito quando o arrematante não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste regulamento, não havendo também lugar à restituição de qualquer quantia já paga.

Artigo 14º

Transmissão do direito ao espaço de venda arrematado

1. Não é permitida a transferência ou cedência a qualquer título de lugares, salvo nas situações seguintes.
2. A requerimento do interessado pode a Câmara Municipal autorizar a transferência gratuita do direito de ocupação dos espaços de venda na feira para o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou para quem com ele viva em união de facto, devendo este pedido ser instruído com todos os documentos comprovativos da situação (certidão de óbito, certidão de casamento, declaração emitida pela JF atestando a situação).

Artigo 15º

Desistência do direito ao espaço de venda

1. O titular do direito de ocupação do espaço de venda que dele queira desistir deve comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 8 dias úteis em relação à data de início da feira, não havendo lugar à restituição de qualquer quantia já paga.
2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados e aceites pela Câmara Municipal, pode o prazo referido no número anterior ser encurtado.

Artigo 16º

Atribuição de lugares remanescentes

1. Caso existam lugares não ocupados no recinto da feira, quer por os mesmos não terem sido atribuídos, quer por ter havido desistência da sua ocupação, podem os mesmos ser atribuídos directamente aos interessados, mediante sorteio, que terá lugar no Secretariado da feira no dia imediatamente anterior ao da abertura da feira, pelas ____ horas, entre os interessados que se inscrevam até às ____ horas desse dia.
2. O sorteio referido no número anterior obedece ao disposto no número 4 do artº. 12º
3. Pela ocupação referida no número anterior é devida a taxa prevista no nº 9 do artº. 12º, acrescida de 25%, a pagar na sua totalidade no acto.

CAPITULO V

Organização e funcionamento da feira

Artigo 17º

Locais de venda

1. A Câmara Municipal aprova, para o recinto da feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais são assinalados os locais de venda.
2. A planta atrás referida acompanha sempre os editais e avisos referidos no artº. 13º, bem como estará exposta no recinto da feira, de forma a permitir uma fácil consulta quer pelos utentes e pelos feirantes, quer pelas entidades fiscalizadoras.
3. As regras de funcionamento da feira também estarão afixadas nesse local.

Artigo 18º

Instalação nos locais de venda

1. A instalação dos feirantes iniciar-se-á na data que lhes for comunicada e deve estar concluída até 60 minutos antes da hora estabelecida para abertura da feira.

2. Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas.

Artigo 19º

Circulação e estacionamento de viaturas no recinto da feira

1. No recinto da feira só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes, devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua entrada rigorosamente controlada.
2. Todas as viaturas referidas no número anterior devem ter afixado de forma bem visível e facilmente legível pelo público, no lado inferior direito do tablier um letreiro em formato não inferior a A4 do qual conste o nome do feirante, o número do seu cartão e a identificação do lugar que ocupa.
3. Os veículos dos feirantes podem ser estacionados dentro do respectivo lugar de venda, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos, tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.
4. Durante o horário de funcionamento da feira é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro do recinto da feira, excepto as viaturas de emergência, das autoridades policiais, da ASAE, da Câmara Municipal de Cuba ou outras devidamente autorizadas pela entidade gestora do recinto.

Artigo 20º

Publicidade sonora e música

1. Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros para anúncio ou promoção dos produtos à venda.
2. A difusão pública de música fica condicionada ao prévio pagamento dos direitos de autor e à prévia emissão de licença especial de ruídos, nos termos da lei.

Artigo 21º

Levantamento da feira

1. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluído até às **12 horas** do dia imediato, **no caso da feira anual, ou até às 15 horas do próprio dia no caso dos mercados mensais.**
2. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços que ocuparam.
3. Os resíduos sólidos devem ser depositados nos recipientes destinados para esse efeito e que se encontram instalados em todo o recinto.

Artigo 22º

Comercialização de géneros alimentícios

1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do DL 113/2006, de 12/06, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nº 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29/04, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
2. Às instalações movais ou amovíveis de restauração e de bebidas localizadas nas feiras aplica-se o procedimento previsto no artº. 19º do DL 234/2007, de 19/06.

Artigo 23º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo DL 173/2005, de 21/10, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 187/2006, de 19/06;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham os aditivos a que se refere o nº 1 do artº. 10º do Regulamento (CE) nº 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12/01;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

Artigo 24º

Deveres gerais dos feirantes

No exercício da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária devem os feirantes:

- a) Fazer-se acompanhar do cartão de feirante e da licença de ocupação do lugar na feira devidamente actualizados e exhibi-los sempre que tal seja solicitado pela autoridade competente;
- b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição dos produtos de venda ao público e exhibi-los sempre que para tal seja solicitado pela autoridade competente;
- c) Proceder ao pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, dentro dos prazos fixados para o efeito;

- d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, dos preços dos produtos expostos, nos termos do DL 138/90, de 26/04, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artº. 18º do DL 42/2008, de 10/03;
- e) Ocupar apenas o espaço corresponde ao lugar que lhe foi atribuído, não ultrapassando os seus limites;
- f) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda;
- g) No fim da feira, deve deixar os respectivos lugares limpos, depositando o lixo nos recipientes a esse fim destinados;
- h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- i) Não utilizar práticas comerciais desleais;
- j) Identificar e separar dos restantes bens os bens com defeito, de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;
- k) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, bem como ser portadores do boletim de sanidade, quando exigido por lei;
- l) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira;
- m) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal e demais pessoas ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente e ordem na feira, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- n) Servir-se dos locais de venda somente para o fim a que estão destinados;
- o) Não expor artigos, produtos ou mercadorias fora do espaço a tal fim destinado;
- p) Não apregoar os géneros, produtos ou mercadorias utilizando instalações de ampliação sonora.

Artigo 25º

Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à manutenção do recinto da feira;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços de venda;
- c) **Ter ao serviço da feira um piquet permanente de funcionários que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento, designadamente um canalizador, um electricista, um encarregado, 2 funcionários polivalentes, que trabalharão por turnos, bem como uma viatura disponível;**
- d) Autuar as infracções detectadas por incumprimento do presente Regulamento;

CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 26º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal e, nos termos legais, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

Artigo 27º

Da fiscalização municipal

1. Compete aos funcionários municipais assegurar o regular funcionamento da feira, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis.
2. Aos funcionários municipais compete em especial:
 - a) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhes sejam apresentadas;
 - b) Prestar aos utentes todas as informações que lhes sejam solicitadas no âmbito da feira;
 - c) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.

Artigo 28º

Contra-ordenações

1. As infracções ao presente regulamento constituem ilícito de mera ordenação social e são sancionados com coimas nos termos do número seguinte.
2. Independentemente de responsabilidade civil e criminal, bem como das contra-ordenações fixadas no DL 42/2008, de 10/03, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, as quais são sancionadas com as coimas respectivas:
 - a) A ocupação de lugares que não lhe tenham sido atribuídos punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 500 até € 3.000, tratando-se de pessoa colectiva;
 - b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele que lhe foi atribuído punível com coima graduada de € 150 a € 750, tratando-se de pessoa singular, ou de € 500 até € 3.000, tratando-se de pessoa colectiva;
 - c) Ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites daquele que lhe foi atribuído punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;
 - d) A falta de cuidado do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma punível com coima graduada de € 100 a € 1.000,

tratando-se de pessoa singular, ou de € 250 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;

- e) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira punível com coima graduada de € 50 a € 300, tratando-se de pessoa singular, ou de € 125 até € 750, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 250 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;
- g) Insultar ou simplesmente molestar, por actos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agente em serviço no recinto da feira punível com coima graduada de € 150 a € 1.500, tratando-se de pessoasingular, ou de € 300 até € 3.000, tratando-se de pessoa colectiva;
- h) Apresentar-se no desempenho da sua actividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;
- i) Comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira, ou nas vias que lhe dão acesso punível com coima graduada de € 150 a € 750, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;
- j) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 até € 1.500, tratandose de pessoa colectiva;
- k) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva;
- l) Formular de má fé reclamações contra os serviços da administração, agentes, feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral punível com coima graduada de € 150 a € 1.000, tratando-se de pessoasingular, ou de € 300 até € 1.500, tratando-se de pessoa colectiva.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 29º

Sanções acessórias

1. De harmonia com o disposto no Regime Geral do ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo DL 433/82, de 27/10, com as alterações que lhe foram introduzidas,

poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas no artigo anterior, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação;
 - b) Privação do direito de participar em feiras do Município;
 - c) Privação do direito de concorrer à atribuição do direito de ocupação de lugares na feira;
 - d) Suspensão do direito de ocupação de lugares na feira.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
 3. A sanção acessória referida na alínea a) do nº 1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação.
 4. A sanção acessória referida na alínea b) do nº 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.
 5. A sanção acessória referida na alínea c) do nº 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa da actividade de feirante.
 6. A sanção acessória referida na alínea d) do nº 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade de feirante.

Artigo 30º

Efeitos da perda de objectos pertencentes ao feirante

Os objectos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do nº 1 do artº. 30º do presente regulamento, quer tenha havido, ou não, apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município, que lhes dará o fim que achar mais conveniente.

Artigo 31º

Apreensão provisória de objectos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
2. Os objectos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.
3. Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título da sanção acessória.

Artigo 32º

Competência

1. O presidente da Câmara Municipal é competente para, com a faculdade de delegação em qualquer vereador, nos termos da lei, determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias relativamente às contra-ordenações por incumprimento do presente Regulamento.
2. à entidade competente para aplicação da coima e sanções acessórias incumbe igualmente ordenar a apreensão provisória de objectos, bem como determinar o destino a dar aos objectos perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 33º

Receitas das coimas

As receitas provenientes das coimas previstas neste Regulamento constituem receita do Município.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam por aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 35º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento são aplicáveis o DL 42/2008, de 10/03, a Portaria nº 378/2008, de 26/05, e diplomas legais complementares, o CPA, a L 169/99, de 18/09, com as alterações que lhe foram introduzidas, o DL 433/82, de 27/10, com as alterações sofridas, a L 109/2001, de 24/12, e os princípios gerais de direito.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.

